![Desenho de personagem de desenho animado

Descrição gerada automaticamente com confiança média]()

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

**CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS TRABALHISTAS**

ORIENTANDO: ALLYSON GABRIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

ORIENTADORA: PROFª MS. NURIA MICHELINE MENESES CABRAL

Goiânia

2022

ALLYSON GABRIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

**CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientadora: Ms. Prof. Ms. Nuria Micheline Meneses Cabral

Goiânia

2022

ALLYSON GABRIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

**CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS TRABALHISTAS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Nuria Micheline Meneses Cabral Nota

Examinador Convidado: Prof. Nota

**AGRADECIMENTOS**

A realização desta pesquisa jamais teria sido viável sem o amparo de várias pessoas, que foram fundamentais ao longo de minha graduação, as quais eu quero registrar meu agradecimento.

Agradeço primeiramente a Deus, por tornar possível a realização de minha graduação e por ter me feito ser perseverante e persistente, em todos os momentos em que problemas nublaram minha visão.

Deixo um agradecimento especial também à minha orientadora Nuria Micheline Meneses Cabral, por ter aceitado o desafio de me orientar, sempre com paciência, dedicação e sugestões excepcionais. Obrigado por ter me compreendido e ter me ajudado, além de ter acreditado e me feito acreditar ser possível.

Agradeço também a todos os professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que sempre deram seu melhor para transmitir seu conhecimento com dedicação e paciência, tornando o ensino da instituição elogiável.

Registro também meus sinceros agradecimentos à Pontifícia Universidade Católica de Goiás, por sempre fornecer aos alunos a melhor infraestrutura e todo o necessário para se tornar referência entre as instituições de Ensino Superior.

Agradeço também a minha família e amigos, que tiveram paciência comigo enquanto foquei na realização desta pesquisa, saliento que o amparo de vocês foi essencial para mim. Sem o apoio e a fé de vocês no sucesso deste trabalho, provavelmente eu não teria acreditado também. Obrigado por sempre me estimularem a alcançar os lugares mais altos.

*“Coisas incríveis no mundo dos negócios nunca são feitas por uma única pessoa, e sim por uma equipe”.*

Steve Jobs

**RESUMO**

A presente pesquisa visa analisar a recuperação judicial, quem pode requerê-la, seu prazo, a forma e critérios para dela se valer. Ademais, objetiva-se identificar os reflexos da recuperação judicial no direito dos trabalhadores. O tema foi escolhido pela importância social que a empresa tem perante o país como um todo, além de ser uma temática recente e em constante transformação. Isso se atesta pela promulgação da Lei nº 14.112/2020, que ampliou o respaldo para o empresário devedor que requerer a recuperação judicial e para os credores também. A metodologia empregada foi a dedutiva, que possibilitou a exposição e análise do referencial teórico, que foi essencial para o presente trabalho, compondo-se de doutrinas, legislações, monografias, artigos científicos e revistas especializadas. O presente estudo se dividiu em três capítulos, o primeiro destinado a conceituar a recuperação judicial, explanar seu surgimento e desenvolvimento e sua natureza jurídica. O segundo capítulo, por sua vez, abordou as características da recuperação judicial, seus requisitos e seus princípios. E, por fim, o terceiro e último capítulo apontou os efeitos da recuperação judicial e da Lei nº 14.112/20 no âmbito trabalhista.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Empresa. Empregado.

**ABSTRACT**

The present research aims to analyze the judicial recovery, who can request it, its term, the form and criteria to use it. In addition, the objective is to identify the effects of judicial recovery on workers' rights. The theme was chosen because of the social importance that the company has for the country as a whole, in addition to being a recent theme that is constantly changing. This is attested by the enactment of Law No. 14,112/2020, which expanded support for the debtor entrepreneur who requests judicial recovery and for creditors as well. The methodology used was deductive, which allowed the exposure and analysis of the theoretical framework, which was essential for the present work, consisting of doctrines, legislation, monographs, scientific articles and specialized journals. The present study was divided into three chapters, the first aimed at conceptualizing judicial reorganization, explaining its emergence and development and its legal nature. The second chapter, in turn, addressed the characteristics of judicial reorganization, its requirements and its principles. And, finally, the third and final chapter pointed out the effects of the judicial reorganization and of Law nº 14.112/20 in the labor scope.

**Key words:** Judicial Recovery. Company. Employee.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO.............................................................................................................08**

**1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....................................................................................................................10**

* 1. CONCEITO......................................................................................................10

1.2 NATUREZA JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL......................................................................................................................14

1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL.........................................................................................................................15

**2 PLANO DE RECUPERAÇÃO...................................................................................21**

2.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA...................................................26

2.1.1 Princípio da preservação da empresa e a Constituição Federal.........................................................................................................................27

2.2 PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA....................................................................................................................28

**3 IMPACTOS NO DIREITO DO TRABALHO..............................................................30**

3.1 CONCEITO DE EMPREGADO...............................................................................32

3.2 CRÉDITOS TRABALHISTAS NO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL......................................................................................................................33

3.3 REFLEXOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO DO TRABALHO À LUZ DA LEI 14.112/20..........................................................................................................35

**CONSIDERAÇÕES FINAIS.........................................................................................38**

**REFERÊNCIAS............................................................................................................41**

**INTRODUÇÃO**

Gerir uma empresa, seja ela de grande ou pequeno porte, não é uma tarefa fácil. Exige-se tempo, paciência, dedicação e principalmente, uma boa administração financeira, sendo o diferencial para que o negócio se mantenha ativo e obtendo lucros ou para que encerre suas atividades e feche as portas.

Logo, a atividade empresarial requer que o administrador seja organizado e tenha atenção quanto aos gastos e lucros obtidos pela atividade econômica. Faz-se vital atentar aos recursos disponíveis, aos equipamentos e investimentos necessários, aos débitos vincendos e os lucros, que devem ser capazes de suprir as dívidas e manter a empresa em funcionamento.

Todavia, o empresário não está imune a imprevistos e a crises financeiras, impossibilitando-o de honrar com os compromissos assumidos junto aos credores. Nesse prisma, deve-se analisar se a empresa possui meios de reverter tal situação, adimplindo suas dívidas e se mantendo em funcionamento, ou se só lhe resta declarar a falência e pagar os débitos.

Sendo possível a reversão da crise econômica sem que a empresa tenha que encerrar suas atividades, esta poderá se valer da recuperação judicial ou extrajudicial, cujo objetivo é viabilizar a superação dos problemas econômicos e manter a fonte a atividade empresarial ativa, que gera a circulação de recursos, promove empregos, estimula a economia nacional, entre outros.

Desta forma, cumpre ressaltar que o enfoque do presente estudo será a recuperação judicial, que surge como uma alternativa valiosa ao empresário-devedor que quer e possui condições de manter sua atividade econômica e no momento está impossibilitado de solver suas dívidas.

Sendo assim, observa-se a importância da recuperação judicial para a sociedade e sua relevância para o Direito. À vista disso, o tema escolhido possui vital importância para a esfera acadêmica, social e jurídica, uma vez que se debruça sobre os efeitos da recuperação judicial no Direito do Trabalho, especialmente após o advento da Lei 14.112/20.

A presente pesquisa objetiva conceituar a recuperação judicial, explorar seu surgimento e desenvolvimento, seus efeitos e requisitos, sua finalidade e seus reflexos no âmbito trabalhista, sobretudo após a edição da Lei nº 14.112/20. No entanto, salienta-se que não há a pretensão de se esgotar o tema abordado, haja vista que é um assunto extenso e recente, que ainda gera debates na esfera jurídica.

Quanto à metodologia, adotou-se o método dedutivo, que possibilitará a análise do referencial teórico, que por sua vez será composto por doutrinas, leis, artigos científicos, revistas especializadas e monografias. O método dedutivo viabilizará a exposição das obras abordadas e a conclusão de como o direito trabalhista é impactado pela recuperação judicial e os reflexos advindos da Lei nº 14.112/20.

Salienta-se que a presente pesquisa se dividirá em três capítulos, o primeiro destinado a conceituar a recuperação judicial, explanar seu surgimento e desenvolvimento e sua natureza jurídica. O segundo capítulo, por sua vez, abordará as características da recuperação judicial, seus requisitos e seus princípios. E, por fim, o terceiro e último capítulo apontará os efeitos da recuperação judicial e da Lei nº 14.112/20 no âmbito trabalhista.

**CAPÍTULO I**

**NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

* 1. **Conceito**

Segundo Moraes (2020, p. 07), a Recuperação Judicial pode ser definida como uma forma do empresário ou da sociedade empresária com problemas econômico-financeiros sair dessa crise e negociar o pagamento das dívidas com os credores, mantendo assim sua atividade empresarial em funcionamento.

Primeiramente, urge salientar o que seria empresa e sociedade empresária. A empresa pode ser definida como uma organização que realiza atividades econômicas com fins comerciais, através da venda de produtos ou serviços. Em outras palavras, a empresa é uma atividade econômica exercida profissionalmente pelo empresário, a fim de produzir e fazer circular bens ou serviços.

A sociedade empresária, por sua vez, é fruto da união de duas ou mais pessoas com o intuito de realizar uma atividade empresarial, unindo esforços para criar e manter a empresa. Frisa-se que a sociedade empresarial pode ser simples, limitada, em nome coletivo, anônima, entre outras.

E, embora a finalidade da empresa seja alavancar seus lucros e gerar a circulação de bens e riquezas, esta pode se ver afundando em dívidas e sem saber como se organizar para solvê-las. Nesse prisma, a empresa apresenta indícios que pode e reerguer da crise econômico-financeira, mas para isso, precisa de uma ajuda. E é aqui que a recuperação judicial entra.

A recuperação judicial pode ser entendida como uma tentativa de acordo entre a empresa e a sociedade empresária com seus credores, comprometendo-se e apresentando um planejamento de como se reorganizará para cortar gastos e conseguir adimplir todas as obrigações e se manter em funcionamento. No entanto, antes de se aprofundar no conceito da Recuperação Judicial, faz-se vital compreender o que fez sua criação necessária.

Inicialmente, as empresas que passassem por uma crise financeira se valiam da concordata, regulada pelo Decreto Lei nº 7.661/1945, sendo uma medida de favor legal concedido pelo Juiz, desde que o devedor preenchesse determinados requisitos, a fim de evitar a Falência. No entanto, a concordata não alcançou os efeitos esperados, uma vez que não garantia a participação dos credores na resolução da crise, gerando assim uma sensação de exclusão e insegurança jurídica.

Além disso, a concordata oferecia uma margem de negociação bem pequena, como asseverou Santos (2021, p. 15). Em seu entendimento, as negociações giravam em torno de questões mínimas do cotidiano da empresa, não havendo opções de parcelamento do crédito ou formas de investimento para manutenção da atividade empresarial, fazendo com que a falência fosse quase inevitável.

Desta forma, a concordata inviabilizada melhores condições da empresa insolvente quitar suas dívidas junto aos credores de forma a manter seu negócio ativo e possibilitando que estes pudessem se manifestar acerca dos créditos. Salienta-se, inclusive, que muitos empresários que requeriam a concordata, acabavam desistindo do processo na metade, pois esse instituto oferecia perspectivas pequenas de recuperação.

Ademais, Santos (2021, p. 22) apontou que a concordata nasceu em um momento em que o desenvolvimento tecnológico e industrial brasileiro ainda estavam dando os primeiros passos, e por esta razão, as demandas comerciais se resumiam em sua grande maioria a problemas do cotidiano rural, os quais a concordata conseguia suprir de forma satisfatória. Contudo, com o passar do tempo, ficou claro que esta precisava ser substituída por uma nova ferramenta de amparar a empresa insolvente.

Assim, com o passar do tempo, a Concordada foi extinta, sendo substituída pela Recuperação Judicial, instituto criado para conferir um respaldo maior aos credores e devedores, objetivando fornecer meios do empresário-devedor reverter a crise econômica vivenciada e manter a atividade empresaria, conforme apontou Santos (2021, p. 10).

Assim, a concordata foi revogada pela Lei nº 11.101/05. No entanto, parcela da doutrina pátria defende que a concordata já havia sido revogada tacitamente antes mesmo que esta fosse expressa, pois já não estava sendo empregada, em virtude da falta de incentivo ao crédito e ao refinanciamento de dívidas.

Por conseguinte, pode-se inferir que a Recuperação Judicial é um procedimento legal adotado quando uma empresa com dificuldades financeiras não dispõe de meios para pagar suas dívidas, mas que ainda são viáveis, ou seja, possuem condições de contornar a crise econômico-financeira.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, denominada como Lei de Falência e Recuperação de Empresas, traz o conceito de Recuperação Judicial, determinando que:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De acordo com a legislação regulamentadora, a medida tem por objetivo a reestruturação da empresa, para que supere a situação de crise econômico-financeira e evitando a falência determinada pelo Poder Judiciário, no sentido literal, evitando que a empresa “quebre”.

Consoante é o entendimento de Moraes (2020, p. 13), ao definir a recuperação judicial como o meio da empresa devedora superar a situação de crise econômico-financeira e se revitalizar, observando assim não apenas os interesses da atividade empresarial, mas em como essa beneficia a sociedade como um todo, pois, como apontou Santos (2021, p. 13), as empresas influencia significativamente a economia de um país, gerando riquezas, vagas de emprego e alavancam o Produto Interno Bruto (PIB).

Assim, a recuperação judicial ampara diretamente a empresa a manter o emprego dos trabalhadores, a sua produção e o interesse dos credores, permitindo a continuidade da atividade desempenhada pelo empresário ou pela sociedade, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005).

No tocante a legitimidade, ou seja, quem pode requerer a recuperação judicial e quem pode sofrer os efeitos da falência; somente empresários, sociedades empresárias e companhias aéreas podem solicitar a recuperação judicial. Em contrapartida, não podem gozar desse instituto: empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar; planos de assistência à saúde, sociedade seguradoras, e sociedades de capitalização e equiparadas.

No tocante às sociedades empresárias, Santos (2021, p. 30) elucida que a recuperação judicial será deliberada pelos sócios e após a manifestação de vontade, a decisão será tomada. Nesse sentido, frisa-se que a vontade da coletividade é levada em consideração. Quanto a possibilidade de formação de litisconsórcio, Santos (2021, p. 30) assevera que:

Apesar da lei nº 11.101/2005 não ter tratado de forma expressa a possibilidade de consolidação processual, ou melhor da formação de litisconsórcio ativo, não existe vedação. A formação de litisconsórcio é possível nos casos de sociedades que integram um mesmo grupo econômico.

Nesse diapasão, a Lei nº 14.112/20 inseriu os arts. 69-G e 69-I, abordando a possibilidade da consolidação processual aos devedores que atenderem aos requisitos e integrarem o grupo sob controle societário comum, cada devedor apresentando a documentação de forma individual. Nessa modalidade, apenas um administrador judicial será nomeado, embora seja assegurada a independência dos devedores, e de seus ativos e passivos.

Outrossim, a Lei nº 14.112/20 possibilitou que o grupo societário comum conduzir um único processo de recuperação judicial, embora seja possível seu desmembramento, ambas as formas sob a égide de um único administrador judicial.

Desta forma, cada um dos devedores poderá adotar um plano de recuperação de acordo com sua vontade, de modo que em um mesmo processo poderá haver falências de empresas e o deferimento de recuperação judicial (SANTOS, 2021, p. 31).

A Lei nº 14.112/20 recepcionou também a consolidação substancial, que limitou as possibilidades de litisconsórcio e restringiu a autonomia, fazendo com que todos os atos sejam únicos, ou seja, uma única decisão deferirá a recuperação judicial ou decretará a falência das sociedades que integram o litisconsórcio.

Salienta-se, ainda, que somente quem exerce atividade empresarial pode falir. Embora seja comum pessoas físicas dizerem estar falidas para expressar uma dificuldade econômica ou um endividamento, tal emprego está equivocado, uma vez que somente a atividade econômica pode incorrer em falência, que é a incapacidade de solver suas dívidas e se manter em funcionamento.

Ressalta-se que o pedido de falência não necessariamente deve ser feito pelo devedor, podendo ser requerida também pelo cônjuge sobrevivente, herdeiro ou inventariante, cotista ou acionista, e ainda, por qualquer credor.

Cumpre destacar que a falência é uma medida extrema, equiparada a “morte” da empresa. No entanto, a Lei nº 14.112/20 trouxe algumas modificações a lei nº 11.101/05, passando a definir a falência como um meio de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos da empresa, liquidar empresas inviáveis e realocar os recursos na economia, e, por fim, fomentar o empreendedorismo, inclusive ao incentivar o retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Assim, a Lei nº 14.112/20 inovou, ao buscar, através da falência, afastar o devedor de suas atividades, assegurando os direitos deste em ver os bens empregados de forma produtiva para o pagamento dos credores, podendo voltar a gerir uma atividade empresarial após o deslinde falimentar.

Não obstante, a falência ainda carrega consigo um peso, um estigma relacionado ao fracasso empresarial e a incapacidade de solver suas dívidas. Contudo, a Lei nº 14.112/20 possibilitou uma nova forma de lidar com a delicada questão, focando na saúde financeira da empresa e dos empreendedores.

**1.2 Natureza Jurídica da Recuperação Judicial**

Muito se diverge quanto à natureza jurídica da Recuperação Judicial. A doutrina desenvolveu algumas teorias: contratualista e processualista, ambas se contrapondo. A doutrina privatista entende a natureza jurídica da recuperação judicial como contrato judicial e publicista como um instituto do direito processual.

Seguindo a teoria contratualista, o Ministro do Superior   
Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão assevera que:

[...] é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. É exatamente por força desse cariz negocial do plano de recuperação que o crédito tributário a ele não se submete, porque não é possível, em linha de princípio, que a Fazenda Pública, transacione seu direito público e indisponível, fazendo as vezes de credor particular [...] (STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.359.311-SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 09/09/2014.)

Por outro lado, há quem diga que a natureza da Recuperação Judicial se caracteriza como processual, que é o entendimento dos juristas Márcia Ribeiro e Marcelo Bertoldi (2008, p. 478):

[...] se caracteriza, antes de tudo, por sua natureza processual, sendo ação de recuperação uma demanda constitutiva, na medida em que cria uma situação jurídica nova ao devedor e aos credores envolvidos. Essa natureza processual, de tão evidente, permite que se conclua que seu estudo é costumeiramente reservado à disciplina de direito empresarial por tradição, pois deveria enquadrar-se perfeitamente no estudo do direito processual civil, ou até mesmo penal [...].

Ressalta-se que já na concordata havia debates acerca de sua natureza jurídica. Para Carvalho de Mendonça (1947, p. 308), a Concordata seria:

Dominada por princípios jurídicos que lhe são peculiares, a concordata não perde, entretanto, *a sua feição contratual*, seja um *contrato anômalo,* desde que ao devedor, já impossibilitado de pagar, já inábil para contratar sobre bens, interesses e direitos da massa, é conferida a extraordinária faculdade de, antes ou durante a sua falência, celebrar com credores os acordos que entender; seja um *contrato original*, em virtude da exceção do princípio da liberdade de contratar, isto é, da preponderância que a maioria dos credores exerce sobre a minoria forçando-a a aceitar a sua vontade, pois, homologada, a concordata adquire eficácia vinculativa relativamente a todos.

Já nas definições de Sampaio de Lacerda (1973, p. 270) a concordata é:

[...] o ato processual pelo qual o devedor propõe em Juízo melhor forma de pagamento de seus credores, a fim de que, concedida pelo juiz, evite ou suspenda a falência.

Assim, na vigência da antiga Concordata, já se discutia a sua natureza jurídica, divergindo-se entre a natureza contratual e a processual, tentando definir o elemento constitutivo do instituto e dando lugar a diversas teorias que buscam caracterizar juridicamente tais institutos.

**1.3 Evolução Histórica da Recuperação Judicial no Brasil**

De acordo com Moraes (2020, p. 4), a recuperação judicial é um fruto da transformação e atualização da sociedade, apresentando-se como o resultado da evolução de diferentes contextos históricos, conforme será evidenciado ao longo deste tópico.

O Direito Comercial brasileiro nasceu assim que a família real portuguesa chegou ao Brasil e abriu os portos ao comércio, em 1808. Por conseguinte, as normas portuguesas eram as responsáveis por reger o comércio desta época, juntamente com os Códigos Comerciais da Espanha e França, haja vista que nessa época Portugal havia adotado a Lei da Boa Razão, que permitia o uso das leis de nações cristãs e iluminadas, caso houve uma lacuna legislativa em suas próprias leis (TADDEI, 2002).

O resultado desta mistura de leis comerciais acarretavam em uma insegurança jurídica e uma confusão quanto ao entendimento do conteúdo legal. À vista disso, uma comissão de comerciante apresentou ao Congresso Nacional um projeto de Código Comercial, em 1834. Todavia, a solução rápida e eficaz representada por este Diploma Legal logo se mostrou uma ilusão, já que sua tramitação durou mais de quinze anos.

Quando promulgada, a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 se tornou o primeiro Código Comercial brasileiro, que foi pautado nos Códigos Comerciais de Portugal, França e Espanha. Isso se reflete na previsão, por exemplo, de que somente os comerciantes matriculados em alguns dos Tribunais de Comércio do Império poderiam gozar dos privilégios descritos no Código Comercial brasileiro.

Ao contrário do Código Comercial da França, o Código Comercial brasileiro deixou de apresentar a enumeração dos autos de comércio, sobretudo pela confusão e divergências que estes traziam. Desta forma, o legislador pátrio preferiu dispor acerca dos atos de comércio no Regulamento nº 737 de 1850, especificamente nos artigos nº 19 e 20.

Ademais, esses atos de comércio eram empregados para delimitar a matéria comercial e para qualificar o indivíduo como comerciante. Ocorre que em 1875 os Tribunais de Comércio foram extintos e houve uma unificação processual, unindo as matérias de âmbito comercial e civil.

Desta forma, o Regulamento nº 737 de 1850 passou a existir apenas para definir quem se enquadraria como comerciante, distinção essa essencial, uma vez que os não comerciantes não poderiam gozar da concordata e da falência.

O Regulamento nº 737 de 1850 só foi revogado em 1939, pelo Código de Processo Civil, deixando de existir uma previsão normativa acerca dos atos de comércio e originando uma dúvida substancial sobre o conteúdo da matéria comercial.

À vista disso, diversas leis foram criadas a fim de definir a comercialidade de atividades econômicas, marcando assim os últimos trinta anos do Direito brasileiro. Entre as leis criadas destacam-se: Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - Lei das [Sociedades](https://jus.com.br/tudo/sociedades) Anônimas; Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994 - Lei de Registro Público de Empresas; Lei n° 8.884, de 20 de julho de 1994 - Lei de Defesa da Livre Concorrência; Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei da [Propriedade](https://jus.com.br/tudo/propriedade) Industrial; Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999 - Novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Esta situação só foi superada com a promulgação do Código Civil Brasileiro, em 2002, que além da matéria civil, abordou também a matéria comercial, tornando o Código Comercial brasileiro, que já era ultrapassado e inadequado, ainda mais de lado (TADDEI, 2002).

Inicialmente, esperava-se que o Código Comercial brasileiro amparasse a empresa em crise, porém este não foi tão eficaz nesse sentido. A empresa que estivesse em crise econômico-financeira, a princípio, valia-se da concordata, que resumidamente pode ser definida como uma medida de resolver a situação de insolvência empresarial, evitando a falência ou suspendendo-a, a fim de que a empresa devedora conseguisse superar a crítica situação.

Vale ressaltar que a concordata originou-se no Direito Romano e na Idade Média, mais precisamente na região da Itália. Esta época foi marcada por ser extremamente punitiva com o devedor, situação em que ele era o responsável por suas dívidas e obrigações.

O devedor não respondia por suas obrigações apenas com os seus bens, mas, também, a dívida poderia ser paga com parte de seu corpo ou até mesmo poderia responder com a própria vida, pois a garantia do credor era a pessoa do devedor.

Desta forma, caso o indivíduo contraísse uma dívida e se visse incapacitado de solvê-la, seja pelos mais nobres motivos, poderia ser machucado, ter algum membro decepado, ser morto ou, em casos mais “brandos”, ter que trabalhar par pagar a dívida, em situações análogas à escravidão, uma vez que o devedor já não possuía mais direito sobre a própria vida.

Nota-se, portanto, que a impossibilidade de adimplir a dívida trazia ao devedor e sua família um peso físico e moral, pois ficaria permanentemente marcado como alguém que não cumpre suas dívidas e acordos.

Écio Perin Junior (2006, p. 29) explica que:

Vigorava aqui um cunho executório fortemente penal, unicamente voltado à pessoa do devedor, o qual, em que pesasse o castigo corporal ou até a morte, mantinha por completo a propriedade de seus bens. Daí resulta que a execução patrimonial não existia por manifesta inutilidade. Bastaria a existência da figura do devedor e a persuasão da penalidade prevista para se obter o pagamento.

No Brasil, durante o período de colonização, vigoraram as Ordenações do Reino de Portugal, sendo aplicadas as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e as Ordenações Filipinas. Tais Ordenações tiveram grande influência do Direito Italiano, tal qual marcado pelas punições sobre o devedor.

Durante o período das Ordenações, pode-se destacar o Alvará de 1756, que obrigava o devedor ir a na Junta Comercial e entregar o livro Diário, entregar as chaves do comércio e também declarar todos os seus bens, até mesmo de cunho pessoal. Após isso, 90% de seu patrimônio era liquidado e pago aos credores, ficando somente 10% para a sua subsistência e de sua família.

Conforme Rubens Requião (1998, p. 1), o Alvará tinha como principal lema a punição dos falidos fraudulentos:

[...] o Alvará, que constitui a nosso ver o ponto de partida para o estudo da instituição falimentar no direito pátrio, regula não só a punição penal do crime falimentar, mas também a falência culposa e a inocente. Assim, determinava que os comerciantes que por culpa perdessem seus bens jogando ou gastando demasiadamente incorriam nas mesmas penas, exceto que não seriam equiparados aos “públicos ladrões”, nem seriam “condenados em pena de morte natural”, mas em penas de degredo. Por outro lado, os comerciantes que quebrassem – “caírem em pobreza sem culpa sua” – por sofrerem perdas em seus negócios lícitos, não eram punidos criminalmente; e os que caírem em pobreza sem culpa sua por receberem grandes perdas no mar, ou em terra, em seus tratos, e comércios lícitos, não constando de algum dolo, ou malicia; não incorrerão em pena alguma de crime. E neste caso serão os Atos remetidos Prior, e Cônsules do Consulado, que os procurarão concertar, e compor seus credores, conforme seu Regimento. **Aspas originais.**

Partindo do princípio de que o devedor deveria responder com o seu próprio corpo, o Direito deixou essa primícia para aderir à ideia de que o patrimônio do devedor é que deveria responder pela dívida.

Após a Proclamação da Independência, a concordata foi introduzida no direito brasileiro, onde era regulamentada pelo [Código Comercial](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91562/c%C3%B3digo-comercial-lei-556-50) de 1850, regulado pelo Decreto nº. 738/1850, existindo apenas a modalidade suspensiva, concedida no decorrer do processo falimentar. O disposto no artigo [847](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10566585/artigo-847-da-lei-n-556-de-25-de-junho-de-1850) assim determinava:

Para ser válida a concordata exige-se que seja concedida por um número tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em número, e dois terços no valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Esse Decreto foi substituído pela Lei nº. 859/1902 que, por sua vez, foi substituída pela Lei nº. 2.024/1908, vigendo até a publicação do Decreto-Lei 7.661/1945, sendo regido durante 60 anos.

Com o passar do tempo, os Decretos promulgados tornaram-se obsoletos, pois havia poucas opções negociais com a finalidade de efetivamente recuperar as empresas. Além disso, em inúmeras situações, a recuperação judicial acabou por ser utilizada como meio de fraudar os credores.

Ademais, a concordata recebeu inúmeras críticas, pois em vez que amparar o empresário a superar uma crise econômico-financeira contornável, a concordata incidia somente sobre o passivo quirografário. Desta forma, acabava não viabilizando ao empresário manter a atividade empresarial em funcionamento.

À vista disso, era comum que empresários desistissem do procedimento da concordata na metade, ao perceberem que esta não impediria sua falência. Em outros casos, o empresário endividado sequer recorria a concordata, por conhecer sua limitada incidência e baixo índice de sucesso.

À vista disso, o anseio por uma medida que realmente permitisse ao empresário devedor superar a crise e manter sua atividade em funcionamento era grande. Assim, foi promulgada a Lei [11.101](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96893/lei-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-e-extrajudicial-e-de-fal%C3%AAncia-lei-11101-05)/05, [Lei de Falência](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103255/lei-de-fal%C3%AAncia-decreto-lei-7661-45) e Recuperação de Empresas, que trouxe o conceito de recuperação judicial de empresas, em seu artigo [47](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11381275/artigo-47-do-decreto-lei-n-7661-de-21-de-junho-de-1945), abaixo transcrito:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A proposta foi trazer diretrizes para que a empresa pudesse declarar falência ou fizesse a recuperação judicial para tentar se reerguer. Antes desta determinação, usava-se como base o Decreto-Lei de 1945, cujos dispositivos eram considerados obsoletos, sobretudo porque não se apresentavam úteis no processo de reestruturação de uma empresa.

Destarte, ante as diversas transformações da sociedade, foram feitas inúmeras modificações no campo do Direito Recuperacional até a chegada da reforma da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, a Lei 14.112 de 2020. A inovação teve objetivo superar ineficiências da Lei nº 11.101/2005, acrescentando diversos pontos no desenvolvimento da recuperação judicial e a falência da empresa, facilitando a retomada das atividades de empresas que enfrentam dificuldades, tornando possível a manutenção dos empregos e a recuperação financeira.

Assim, após sucessivas legislações surgidas após a elaboração do Código Comercial de 1850, foi promulgada a Lei n.º 14.112/20, que rege a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária.

**CAPÍTULO II**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Segundo Prandes e Barbosa (2021, p. 84), atualmente as empresas estão inseridas em uma sociedade capitalista, guiada pela criatividade e livre iniciativa, demandando do gestor da empresa o cuidado de agir a fim de minimizar erros, gerenciais ou financeiros, visando os melhores resultados. Contudo, quando as tomadas de decisões não atingem o resultado pretendido, somada a alta competitividade do mercado, a empresa pode enfrentar uma inesperada crise financeira, ficando impossibilitada de solver as dívidas que assumiu.

Ressalta-se que nenhuma atividade empresarial está a salvo de passar por dificuldades financeiras, haja vista que todas as empresas estão suscetíveis a arcarem com gastos imprevistos, como equipamentos que necessitem de conserto, por exemplo. Desta forma, nota-se o quão atencioso, precavido e organizado o gestor empresarial deve ser, para que a empresa possa lidar com tais problemas da melhor forma possível.

À vista disso, a recuperação judicial foi criada, substituindo a concordata, que era empregada como uma ferramenta de quitação de débitos. Sob a égide da concordata, o empresário-devedor deveria quitar suas dívidas no prazo máximo de dois anos corridos, e, como muitos não possuíam condições para tal feito, acabavam optando pela falência.

Notoriamente, a falência é muito menos vantajosa para a sociedade do que a recuperação da empresa, haja vista que a atividade fomentada por esta gera empregos, promove a circulação de bens e recursos, além de impulsionar a economia nacional. Desta forma, o encerramento de alguma atividade empresarial é bem negativo para a economia do país, sobretudo se houver indícios de que a empresa poderia se reestabelecer das dificuldades econômicas enfrentadas.

Nesse sentido, a recuperação judicial e extrajudicial foram editadas, pondo fim a concordata e possibilitando que diversas empresas se recuperassem de crises econômicas severas sem lesar os credores, haja vista que ambos receberam um maior respaldo legal com o advento dos referidos institutos.

Conforme mencionado, a recuperação judicial está inserida no bojo da Lei 11.101/05, que criou formas de ajudar as empresas que estão em crise e que demonstram indícios de poderem reverter tal situação. De acordo com Prandes e Barbosa (2021, p. 84), esta lei trouxe uma transparência maior aos processos e a participação mais efetiva dos interessados.

Nesse prisma, o empresário-devedor, ou simplesmente devedor, ao notar a impossibilidade de solver as dívidas acumuladas e temendo ter que encerrar a atividade empresarial, pode requerer a recuperação judicial, a fim de superar a situação de crise econômico financeira.

Cumpre ressaltar, no entanto, que o devedor só poderá requerer a recuperação judicial se tiver exercido regularmente suas atividades há mais de dois anos, além de não ter falido ou ter as responsabilidades decorrentes desta extintas, não ter sido beneficiado pela recuperação judicial nos últimos cinco anos, e não ter sido condenado por qualquer dos crimes dispostos na Lei 11.101/05, conforme se depreende do artigo 48 desta mesma lei.

Embora a recuperação judicial seja requerida em regra pelo próprio devedor, ou seja, pelo empresário ou pela sociedade empresária, caso o devedor ou o sócio faleça, o parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei 11.101/05 prevê a possibilidade da recuperação judicial ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Destarte, ao optar pela recuperação judicial e estando preenchidos os requisitos para tal, o devedor deverá instruir a petição inicial com os seguintes documentos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;       [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)   [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;     [(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)  [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;     [(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)  [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e     [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)   [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Recebido o pedido de recuperação judicial pelo juiz, este poderá nomear profissional capacitado e de sua confiança para averiguar as reais condições de funcionamento da empresa requerente, assim como verificar a regularidade dos documentos que instruíram a inicial.

Nota-se que antes do advento da Lei 14.112/20, alguns juízes já requeriam tal medida, nomeando um profissional para constatar se os balanços patrimoniais apresentados condizem com a realidade enfrentada pela empresa requerente. Todavia esta diligência despertava em muitos doutrinadores uma desconfiança, já que a Lei 11.101/05 era omissa a esse respeito.

Entretanto, tal discussão se esvaiu após a promulgação da Lei 14.112/05, que editou o artigo 51-A, prevendo a possibilidade do juiz, *ex officio*, solicitar tal análise prévia, de modo que o profissional nomeado deverá apresentar o laudo de constatação das reais condições da requerente e da regularidade documental em até cinco dias.

O laudo de constatação poderá levar o juiz a deferir a recuperação judicial, determinar que a requerente edite a inicial, ou ainda, indeferir o pedido de recuperação judicial. Salienta-se que desta decisão cabe recurso, conforme se depreende do artigo 51-A, §4º da Lei 11.101/05.

Sendo a recuperação judicial deferida, o juiz nomeará o administrador judicial, dispensará a requerente de apresentar certidões negativas para continuar exercendo as atividades, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor (exceto de âmbito trabalhista e decorrentes de arrendamento mercantil e demais hipóteses do artigo 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/05, e determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais durante toda a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. O juiz também comunicará a recuperação judicial ao Ministério Público e as Fazendas Públicas federais, estaduais e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que informem eventuais créditos a este, se houver.

Cumpre ressaltar que a recuperação judicial será publicada em órgão oficial, expedindo-se edital que deverá apresentar o resumo do pedido do devedor e da decisão, a relação nominal dos credores, inclusive o valor atualizado a ser recebido por cada um e a classificação de cada crédito, o prazo para habilitação de créditos e para os credores se oporem ao plano apresentado pelo devedor.

Ademais, destaca-se do artigo 52, §4º da Lei 11.101/05 que o devedor não poderá desistir da recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, exceto se a desistência for aprovada pela assembleia geral de credores, que como o próprio nome indica, é formada pelos credores observando-se a seguinte ordem: titulares de créditos trabalhistas ou de acidentes de trabalho, titulares de créditos com garantia real, titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio real ou subordinados.

O artigo 53 da Lei 11.101/05 determina que o plano de recuperação deve ser apresentado pelo devedor no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da decisão que deferir a recuperação judicial, sob pena desta ser convalada em falência. Este artigo estabelece ainda que o plano deve discriminar os meios que serão empregados, sua viabilidade econômica, ou seja, se este plano poderá reerguer a empresa, e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

Moraes (2020, p. 12) asseverou que o plano de recuperação é composto pela disposição das medidas e ações que o devedor deverá seguir para reerguer a empresa, discutindo-as com os credores, objetivando-se a quitação dos débitos. Desta forma, entende-se que a recuperação judicial se apresenta como um estímulo ao empresário ou sociedade empresária a negociar com seus credores.

Logo, o plano de recuperação deve demonstrar as medidas que o devedor irá adotar para conseguir reverter a crise econômico-financeira, podendo ser a venda de equipamentos dispensáveis, redução na mão de obra, entre outras.

Salienta-se que qualquer credor pode se opor ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias a partir da publicação da relação de credores, e tal oposição será deliberada pela assembleia geral de credores, podendo-se inclusive alterar o plano de recuperação judicial, desde que o devedor concorde e que não diminua os direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Caso o plano de recuperação judicial seja rejeitado pela assembleia geral de credores, o administrador judicial concederá o prazo de trinta dias para que estes apresentem um plano de recuperação judicial, que será posto em votação caso preencha os seguintes requisitos dispostos no artigo 55, §6º da Lei 11.101/05, *in litteris:*

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:       [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;      [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 53 desta Lei;      [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:     [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou      [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;     [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)

Além disso, o plano apresentado pelos credores poderá estabelecer a capitalização dos créditos e alterar o controle da sociedade devedora, permitido o direito de retirada pelo sócio do devedor, conforme impõe o parágrafo sétimo do artigo 55, da Lei 11.101/05.

Em contrapartida, caso não seja oportunizado aos credores um prazo para apresentar um novo plano de recuperação, ou se este for rejeitado, o juiz converterá a recuperação judicial em falência. Ressalta-se que a esta decisão caberá a interposição de agravo de instrumento (MORAES, 2020, p. 39).

**2.1 Princípio da Preservação da Empresa**

O princípio da Preservação da Empresa, como o próprio nome sugere, visa resguardar a atividade empresarial, uma vez que esta é uma fonte de serviços e/ou mercadorias, que gera empregos, impulsiona a economia e promove a circulação de bens e recursos. Logo, é vantajoso para o Estado e para a sociedade que a empresa se mantenha funcionando.

Consoante foi o posicionamento de Silva (2015), *in verbis*:

O princípio da preservação da empresa, como princípio de aplicação geral, almeja que as organizações econômicas viáveis se mantenham em atuação, fazendo com que não resultem os prejuízos que geram a extinção da empresa pela falência. Busca, portanto, a garantia da continuidade da empresa quando de grande relevância para a sociedade e para a economia.

Desta forma, o princípio da preservação da empresa possui uma importância inegável, já que prima por manter em funcionamento as atividades empresariais, que por sua vez refletem positivamente na economia e na sociedade no geral.

De acordo com Mamede (2020, p. 222), a Lei 11.101/05 busca essencialmente atender ao princípio da preservação da empresa, conforme se expõe a seguir:

A Lei 11.101/05 permite a preservação da empresa, apesar da insolvência do empresário ou sociedade empresária. Isso é possível pela transferência da empresa a outrem que, pagando por ela, manterá seu funcionamento, atendendo à sua função social. O ex-titular mantém falido e o valor da alienação ingressa para a massa. A liquidação do patrimônio empresarial não mais se confunde com a extinção da empresa. Isso é viável pois se transfere apenas do ativo, sem o respectivo passivo, que será mantido na massa falida.

Sendo assim, infere-se que a recuperação judicial decorre do princípio da preservação da empresa, uma vez que tem como finalidade propiciar à empresa em crise econômico-financeira uma maneira de se reerguer e se manter em funcionamento.

**2.1.1 Princípio da Preservação da empresa e a Constituição Federal**

Conforme mencionado, o princípio da preservação da empresa pode ser definido como a proteção ao núcleo empresarial, ou seja, o amparo a continuidade do funcionamento da atividade empresarial.

E, como supramencionado, a manutenção da atividade empresarial é fundamental para a economia nacional. Tendo isso em vista, a Constituição Federal de 1988 se preocupou em estabelecer princípios basilares de proteção à atividade empresarial, como o princípio da preservação da empresa.

À vista disso, a Lei 11.101/05 visa promover meios que possibilitam as empresas insolventes se reerguerem desta situação, elaborando planos de recuperação, onde se comprometem a adotar medidas que as permitirão pagar suas dívidas e ainda assim, permanecer em funcionamento. Desta forma, infere-se que a recuperação judicial decorre e atende ao referido princípio da preservação da empresa.

Nesta toada, Santos (2021, p. 48) entende que a recuperação judicial decorre essencialmente do princípio da função social da empresa e do princípio da preservação da empresa, ambos convergindo para impulsionar a atividade empresarial e para mantê-la funcionando.

A função social da empresa corresponde à finalidade constitucional da atividade empresarial, qual seja, impulsionar a economia, gerar empregos e promover a circulação de bens, serviços e riquezas. Além disso, a empresa deve respeitar os princípios da liberdade, igualdade, dignidade, solidariedade, democracia e atende aos valores ambientais, procurando reduzir as desigualdades sociais (VALE, 2017).

Segundo Mamede, o princípio da preservação da empresa e da função social da empresa estão intrinsecamente ligados, conforme se depreende do trecho transcrito a seguir:

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado. (MAMEDE, 2020. p. 439)

Não obstante, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXII, define a função social como direito fundamental ao exercício do direito de propriedade. Especificamente, o princípio da função social da empresa e o princípio da preservação da empresa promovem o desenvolvimento adequado da atividade empresarial acarretando em estabilidade e segurança nesta, que por si só já possui vários riscos a superar.

Por conseguinte, infere-se que a recuperação judicial é fruto dos princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, haja vista que a finalidade primordial da recuperação judicial é justamente amparar a empresa devedora, até que a mesma consiga reverter a crise econômico-financeira e voltar a contribuir para a economia e PIB nacional.

**2.2 Princípio da Manutenção da Empresa**

O princípio da manutenção da empresa visa proteger o núcleo da atividade econômica, isto é, da fonte de serviços e produtos, buscando mantê-la em funcionamento. De acordo com Santos (2021, p. 49), este princípio decorre da Constituição Federal de 1988, sendo um desdobramento do princípio da função social da empresa, resguardando a empresa e a vontade universal da coletividade.

Harmônico foi o entendimento de Mamede (2020, p. 440), *in litteris:*

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente; tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais, que não só prejudica o empresário ou sociedade empresária, prejudica todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado. Note-se, porém, que se fala em preservação da empresa por sua função social; fala-se, igualmente, em preservação da fonte produtora. Não se fala em preservação do empresário ou sociedade empresária, nem em proteção aos interesses econômicos desses.

Assim sendo, observa-se que o princípio da manutenção da empresa não ampara somente o interesse do empresário ou dos sócios, mas se atenta aos interesses da sociedade como um todo, haja vista que a atividade empresarial estimula a economia e o PIB nacional, gerando empregos e circulando bens e serviços.

Nesse prisma, infere-se que o legislador buscou formas de amparar o empresário e protegê-lo, a fim de manter sua atividade empresarial em funcionamento, enxergando na empresa não apenas uma construção sólida ou uma pessoa jurídica, mas sim uma fonte produtora de oportunidades e riquezas, contribuindo diretamente para o país.

Desta forma, é perceptível que a recuperação judicial decorre também do princípio da manutenção da empresa, uma vez que sua principal finalidade é viabilizar que a atividade empresarial continue operando, facilitando ao empresário solver as dívidas e se organizar de modo que consiga adimplir suas obrigações e restaure a empresa ao *status* que ela tinha antes da crise econômico-financeira.

**CAPÍTULO III**

**IMPACTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO DO TRABALHO**

Conforme supramencionado, a empresa possui um papel fundamental na sociedade: alavanca o PIB nacional, possibilita a circulação de serviços, bens e riquezas, e gera diversas vagas de emprego. Desta forma, busca-se alternativas de manter a atividade empresarial em funcionamento, haja vista que beneficia a sociedade como um todo.

Sendo assim, ao passar por uma crise econômico-financeira e se ver impossibilitada de adimplir suas obrigações, o empresário avaliará seus passivos e ativos e concluirá se há a possibilidade de superar a dificuldade atual. Caso se averigue não haver formas de solver as dívidas e manter a empresa de portas abertas, será decretada a falência da mesma, ou seja, o encerramento de suas atividades.

Nesse sentido, Santos (2021, p. 29) assevera que tal tarefa não compete ao juiz, afirmando que cabe ao empresário realizar um profundo estudo dos balanços empresariais e verificar a viabilidade ou não da empresa se reerguer, observando a condição do mercado e a extensão da crise frente a viabilidade econômica da empresa.

Havendo indícios de ser possível a superação da crise e a satisfação dos créditos em prol dos credores, a empresa poderá se valer da recuperação judicial, que é uma espécie de consenso entre o empresário devedor e os credores, onde aquele se compromete a adimplir sua dívida e apresenta um plano de como isso será feito, em quanto tempo e quais gastos terá que cortar para conseguir se manter em funcionamento e adimplir suas dívidas.

Entretanto, há que se observar que os trabalhadores também são profundamente afetados com a crise econômico-financeira da empresa, uma vez que, geralmente, uma das medidas adotadas para cortar gastos e superar a crise é justamente dispensar uma quantidade de empregados.

A perda do emprego representa não apenas a fim do sentimento de bem-estar psicológico do trabalhador em estar colaborando com a sociedade, mas também a impossibilidade de custear seu sustento e de seus dependentes.

Oportuno frisar o caráter alimentar que o salário possui, já que é através deste que o indivíduo poderá saciar suas necessidades essenciais e mais básicas, assim como daqueles que dele dependerem.

À vista disso, nota-se a importância do empregador pagar pontualmente e totalmente os salários de seus empregados. Ocorre que a crise econômico-financeira experienciada pela empresa nem sempre possibilita que os salários sejam pagos sem atrasos ou de forma integral. Vendo-se endividada e sem recursos suficientes para pagar os credores, os impostos e os direitos de seus empregados, o empresário devedor deverá analisar a viabilidade de requerer a recuperação judicial.

Durante o processo de recuperação, é permitido aos credores trabalhistas requerer a habilitação de seus créditos, que já tenham sido reconhecidos em juízo por decisão transitada em julgado, ao administrador, conforme determina o art. 6

º, §2 da Lei 11.101/05.

Não obstante, há ainda os créditos trabalhistas não judiciais, que podem ser comprovados através de documentos, como uma rescisão contratual não paga, por exemplo. Nesse caso, o credor trabalhista apresentará o documento ao administrador.

Destarte, as ações trabalhistas que versarem sobre quantia ilíquida tramitarão na Justiça do Trabalho, e somente após o reconhecimento do direito será habilitado no juízo cível, conforme se depreende do 6

º, §1 da Lei 11.101/05. Caso o título judicial não seja líquido, o juiz determinará a reserva da importância que acredite ser devida ao empregado.

Destaca-se a importância da atuação do sindicato no processo de recuperação judicial, aprovando o plano pelos credores e representando os trabalhadores, conforme autoriza o art. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.101/05. Para tanto, o sindicado deverá indicar os credores trabalhistas que serão representados com pelo menos dez dias de antecedência à Assembleia Geral de Credores.

Salienta-se que caso o credor trabalhista esteja presente na Assembleia Geral de Credores, não poderá ser representado pelo sindicato no exercício do voto, devendo manifestar sua vontade expressamente.

**3.1 Conceito de Empregado e Empregador**

O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz o conceito de empregado, sendo ele: “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Logo, o empregado é composto dos seguintes elementos: necessariamente será uma pessoa física, que prestará serviços de forma habitual, subordinando-se ao empregador e recebendo um salário.

À vista disso, a maioria das doutrinas pátrias entendem que para ser caracterizado como empregado, os seguintes requisitos devem ser atendidos: pessoa física, pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade.

Em contrapartida, o empregador está definido no art. 2º da CLT: “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.

Dessa forma, infere-se que o empregador deve ser um sujeito de direito personificado, exercendo uma atividade econômica, contratando e coordenando a prestação do serviço pelos empregados. Ressalta-se então que o empregador pode ser uma pessoa física ou ser uma pessoa jurídica, explorando a atividade empresarial.

Há ainda os empregadores por equiparação, presentes no art. 2º, §1º da CLT, compreendendo os profissionais liberais, instituições de beneficência, associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos. Entretanto Cassar e Delgado (*apud* Koury, 2020) apontam que este seriam empregadores típicos, uma vez que mantém os empregados a seus serviços. Defendem que o mesmo se aplicaria aos entes não personificados, como o condomínio, espólio e massa falida.

No tocante à empresa, há que se considerar o aspecto subjetivo, funcional, patrimonial e corporativo. O aspecto subjetivo corresponde à comparação entre empresa e empresário, que muitas vezes se confunde e são tomadas como uma só entidade (KOURY, 2020).

Para Santos (2021, p. 14), empresário é quem exerce de forma profissional uma “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, excluída a profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística”.

Nesse sentido, Koury (2020) aponta vertentes doutrinárias que compreendem o termo empregador presente no art. 2º da CLT como sinônimo de empresa, defendendo a despersonificação do empregador como empresário, visando resguardar os empregados. Essa parcela doutrinária baseia seu entendimento na exposição de Sussekind (1943) ao dizer que os membros da Comissão Elaboradora da CLT consideravam a empresa como sujeito de direito na relação de emprego.

O aspecto funcional diz respeito ao fim produtivo exercido pelo empresário. Esta é a posição adotada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que expressa em seu art. 966 que: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços”.

Quanto ao aspecto patrimonial, como o próprio nome sugere, se refere ao patrimônio da empresa, confundindo-se o estabelecimento e o patrimônio de seus titulares. Entretanto, o art. 1.142 do Código Civil Brasileiro de 2002 esclarece que o estabelecimento é “todo complexo de bens organizados para exercício da empresa, por empresário ou sociedade empresária”.

Sob a ótica do Direito do Trabalho, o estabelecimento é o local onde ocorreu a integração da relação empregatícia, assumindo grande relevância quando houver grupos econômicos, sucessão de empregadores e de responsabilidade, como apontou Koury (2020).

O art. 10º da CLT assegura que alterações na estrutura jurídica da empresa não atingirá os direitos do empregado. Desta forma, infere-se que a sucessão de empregadores e a transferência dos elementos corpóreos ou incorpóreos da empresa não afetarão os direitos do empregado.

Por fim, o aspecto corporativo compreende a empresa como uma instituição, formada pelo empresário e seus colaboradores, em uma relação de hierarquia e colaboração a fim de satisfazer os interesses dos próprios empresários, administradores, empregados e da comunidade como um todo.

**3.2 Créditos Trabalhistas no Plano da Recuperação Judicial**

Os créditos trabalhistas devem ser pagos em até um ano no plano de recuperação judicial, quando decorrerem da relação empregatícia. O mesmo se aplica quando os créditos derivarem de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, conforme assegura o art. 54 da Lei nº 11.101/05, transcrito a seguir:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.    [(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)  [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:    [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)   [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;       [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)   [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma  do § 2º do art. 45 desta Lei; e     [(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1)[(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art7)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Quanto ao momento do vencimento dos créditos decorrentes de acidente de trabalho, entende-se que se consideram vencidos a partir do momento em que foram apurados e liquidados, por meio de decisão judicial, que deve ser proferida até o dia em que a recuperação judicial seja requerida.

Compreende-se ainda que os créditos de natureza estritamente salarial e que correspondam a até cinco salários mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial deverão ser pagos em até trinta dias, e o que ultrapassar a cinco salários mínimos serão adimplidos em até um ano. Caso este prazo não seja obedecido, o empregado pode requerer a rescisão indireta de seu contrato de trabalho.

Segundo Moraes (2020, p. 29), entende-se que a terminologia empregada, “estritamente salarial”, exclui as gratificações, adicional de férias e demais tipos de remuneração que não possuam natureza salarial.

No entanto, a Lei nº 14.112/20 inseriu o parágrafo segundo ao artigo acima transcrito, prevendo a possibilidade do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas ser prorrogado em até dois anos, caso o plano de recuperação apresente garantias consideradas suficientes pelo juiz, dê uma garantia do pagamento integral dos créditos trabalhistas e seja aprovado pelos credores trabalhistas.

Destaca-se que as ações trabalhistas terão preferência quando tiverem a finalidade de serem executadas perante o juízo que deferiu a falência ou a recuperação judicial, conforme art. 768 da CLT.

Ademais, pode-se ajuizar novas ações trabalhistas sobre créditos vencidos antes da recuperação, apresentando os valores líquidos ou estimáveis, a fim de reservar o crédito no plano de recuperação, e posteriormente na habilitação. Oportuno frisar que habilitações retardatárias são possíveis, mas devem ser evitadas, uma vez que prejudica o empregado.

**3.3 Reflexos da Recuperação Judicial no Direito do Trabalho à luz da Lei 14.112/20**

Antes de se adentrar na influência da Lei nº 14.112/20 no Direito do Trabalho, urge salientar o contexto em que a mesma surgiu. No final do ano de 2019 a China relatou alguns casos de uma doença respiratória, que a princípio pensou-se ser pneumonia. Porém, o contágio desta enfermidade era bem mais alta, e ao se verificar mais atentamente, identificou-se ser uma mutação de um coronavírus, o qual denominaram Sars-Cov-2, sendo popularmente chamada de Covid-19.

Ao contrário do que se esperava, esse vírus logo se espalhou por outros países, e a facilidade com que era transmitido deixou todos em alerta. Contudo as medidas sanitárias acabaram sendo lentas e a Covid-19 se espalhou por todo o planeta, sendo responsável por milhares de mortes e por deixar sequelas em uma parcela considerável de sobreviventes.

O primeiro caso da Covid-19 no Brasil foi em fevereiro de 2020, e mesmo com a determinação sanitária que obrigava o uso de máscaras faciais de proteção e o uso de álcool em gel nos estabelecimentos, logo os hospitais estavam lotados de pessoas infectadas com a Covid-19, havendo inclusive falta de leitos e oxigênio para os internados. À vista disso, o Poder Público tomou uma medida extrema e impôs o isolamento social para todos aqueles que não trabalhassem em funções essenciais. Desta forma, todos os que não se enquadravam nessa situação se isolaram em suas casas, trabalhando em *home office.*

A pandemia da Covid-19 e o isolamento necessário para contê-la afetou severamente o mercado e a economia brasileira, assim como aconteceu nos outros países. Os empresários tiveram que arcar com os custos decorrentes de manter o local em que exercia a atividade empresarial fechado, além das obrigações previamente assumidas e que precisavam ser adimplidas. Ademais, os empresários tiveram ainda que fornecer o equipamento e treinamento para que os funcionários pudessem laborar de casa, na modalidade *home office,* tudo isso dispendendo um investimento significativo.

Destarte, as empresas brasileiras tiveram também que lidar com a queda de produção, pelo menos nos primeiros meses, até que os funcionários se adaptassem ao ritmo do trabalho em casa e conseguissem atingir os resultados esperados. Além disso, observa-se que, ao contrário do trabalho presencial, o *home office* apresenta suas dificuldades próprias, como uma imprevista queda de energia elétrica, internet lenta, equipamentos estragados, entre outros.

Em contrapartida, os consumidores também estavam sofrendo com os reflexos da pandemia no mercado. Embora a procura por lojas onlines tenha crescido, muitas pessoas estavam passando por situações de miséria. Tudo se agravava com o peso significativo do aumento da inflação, a alta do dólar e um estado crítico de seca, que elevou o preço das contas de energia elétrica e saneamento básico.

Desta forma, nota-se que os empresários sofreram severamente o impacto do mercado e do cenário pandêmico que se instaurou em território nacional. Por esta razão muitas atividades empresariais foram encerradas, e diversas pessoas perderam seus empregos, o que só contribuiu para a situação crítica em que a economia brasileira se encontrava.

Nesse sentido, Santos (2021, p. 53) aponta que a ausência de preparo técnico por parte do Poder Público colaborou para que diversas empresas e sociedades empresárias fechassem as portas. Tendo em vista a importância destas para a economia brasileira, a situação era extremamente alarmante e grave, perdurando-se por boa parte de 2020 e 2021, quando o cenário pandêmico era mais crítico.

Notando que as dívidas das empresas cresciam por causa do isolamento social, o Poder Público percebeu que alguma medida precisava ser tomada. À vista disso, em 24 de dezembro de 2020 o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 14.112, que inseria na Lei nº 11.101/05 novas hipóteses de recuperação e oportunizando novas maneiras do empresário acessar o crédito e parcelar suas dívidas.

Observa-se então que a Lei nº 14.112/2020 visa atualizar a Lei de Recuperação e Falência, objetivando agilizar o procedimento e oferecer ao empresário devedor um leque maior de negociação de dívidas, além de ampliar os prazos antes improrrogáveis, possibilitando ainda novas formas de empréstimo, novas garantias, a possibilidade de conciliação e mediação no processo de recuperação, limitação dos créditos, entre outras inovações.

Cumpre ressaltar que os credores também receberam uma atenção especial do legislador, que estabeleceu a possibilidade destes apresentarem um plano de recuperação alternativo, debatido pelos credores na Assembleia Geral. Nesse diapasão, os credores podem aceitar ou não o plano de recuperação apresentado pelo empresário devedor, e, recusando-o, podem apresentar o referido plano alternativo. Caso os credores não o apresentarem, ou mesmo se o empresário não o acatar, decretar-se-á a falência.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O mercado atual vive em uma constante mudança, adaptando-se as necessidades dos consumidores e aos acontecimentos sociais. Desta forma, o gestor da atividade empresarial precisa estar sempre atento às alterações na economia, mesmo que mínimas, precavendo-se de possíveis imprevistos e impactos negativos em seus cofres.

Todavia, ninguém está a salvo de crises econômico-financeiras, e mesmo que o empresário tome medidas a fim de preservar a atividade empresarial, um fator externo pode leva-lo ao extremo. Um exemplo claro disso foi a pandemia da Covid-19, que forçou todos os trabalhadores em atividades não essenciais a se isolarem em casa, passando a laborar por *home office*, que por sua vez depende de equipamentos, uma internet rápida, e um treinamento adequado.

Justamente por esta razão diversas empresas faliram em 2020 e 2021, quando as medidas sanitárias de isolamento foram mais severas, haja vista que muitos empresários não tinham condições de manter a atividade empresarial de seus lares, não alcançando os lucros necessários para se manterem ativos.

Nesse sentido a Lei nº 14.112/20 foi promulgada, a fim de complementar a Lei nº 11.101/05, Lei de Recuperação e Falência, ampliando as formas de respaldar os interesses do empresário devedor e dos credores.

A recuperação judicial é uma importante ferramenta para preservar a empresa e as sociedades empresárias, assegurando a estas a possibilidade de reerguerem-se de possíveis crises econômico-financeiras sem encerrarem suas atividades.

Consequentemente, a recuperação judicial atende não apenas aos interesses do empresário devedor, mas também da sociedade como um todo, haja vista que a atividade empresarial é responsável por alavancar o Produto Interno Bruto (PIB) e por gerar empregos, a circulação de bens e serviços, estimulando a economia nacional.

O presente trabalho se debruçou especialmente em como os empregados são afetados pela recuperação judicial, e quais os direitos que possuem. Primeiramente, muitos trabalhadores acabam perdendo seus empregos, uma vez que a empresa tenta cortar gastos para se organizar e conseguir adimplir os débitos junto aos credores.

Os trabalhadores deverão ajuizar ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, e, tendo seus direitos reconhecidos, pleitearão ao administrador a habilitação de seus créditos, que podem ser estritamente salariais ou decorrentes de acidente de trabalho.

Não obstante, a Lei nº 14.112/20 trouxe diversas inovações, entre elas a possibilidade de prorrogar o prazo do empresário devedor pagar os créditos trabalhistas, desde que o plano de recuperação apresente garantias consideradas suficientes pelo juiz, dê uma garantia do pagamento integral dos créditos trabalhistas e seja aprovado pelos credores. Desta forma, nota-se que a Lei nº 14.112/20 visou respaldar não somente a empresa, como os credores também.

**REFERÊNCIAS**

BELMONTE, Pedro Ivo L. R.A., BELMONTE, Viviana Rodrigues M. A. **Principais alterações trabalhistas da Lei nº 14.112/2020 acerca da Recuperação Judicial, da Recuperação Extrajudicial e da Falência do empresário e da sociedade empresária.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol.87, nº 3, jul-set 2021.

BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito   
Comercial.** 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Código Comercial. Disponível em:   
<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L0556-1850.htm>. Acesso em: 28 nov.   
2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:   
<http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:   
< http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.359.311-SP.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 09.09.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 313060/SP. Leis 10.927/91 e 11.262 do município de São Paulo.** Seguro obrigatório contra furto e roubo de automóveis. Shopping centers, lojas de departamento, supermercados e empresas com estacionamento para mais de cinquenta veículos. Inconstitucionalidade. Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S/A – BANESPA. Recorrido: Município de São Paulo. Relatora: Min. Ellen Gracie, 29 de novembro de 2005. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 226-230, 2006.

CHAVES, Leandro B. **Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas e as alterações trazidas pela Lei 14.112/20.** Artigo Científico apresentado à Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em:   
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2579>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CRUZ, André Santa. **DIREITO EMPRESARIAL**: VOLUME ÚNICO. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE ALMEIDA, Amador Paes. **CURSO DE FALÊNCIA E CONCORDATA**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DE ALMEIDA, Amador Paes, **Curso de falência e recuperação de empresa**: de acordo com a Lei n. [11.101](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96893/lei-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-e-extrajudicial-e-de-fal%C3%AAncia-lei-11101-05)/2005. 25 ed. São Paulo: Saraiva 2009.

JUNIOR, Ecio Perin. **Curso de Direito Falimentar e Recuperação Judicial**. 3. ed.   
São Paulo: Editora Método, 2006.

KOURY, Suzy C. **Empregador.** Ed. 1, publicado em agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/400/edicao-1/empregador#:~:text=2%C2%BA%20%2D%20Considera%2Dse%20empregador%20a,a%20presta%C3%A7%C3%A3o%20pessoal%20de%20servi%C3%A7o%E2%80%9D.>. Acesso em 11 de mar. 2020.

LACERDA, José Candido Sampaio de. **Manual de direito falimentar.** Rio de   
Janeiro: Freitas Bastos, 1973.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Direito Comercial Brasileiro: Da Falência e da Concordata Preventiva.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freiras Bastos, 1947.

MORAES, Felipe Araujo. **Uma leitura da Recuperação Judicial a partir da Lei nº 14.112/2020.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2021. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/23427>>. Acesso em 11 mar. 2022.

PRANDES, Elizandra R.; BARBOSA, Juno S. **Recuperação Judicial: como instrumento de preservação da empresa.** Revista A Fortiori, v. 1, nº 1, p. 83 – 90. Publicado em 2021.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Victoria Rachel Lima. **Análise histórica acerca do instituto da Recuperação Judicial: considerações sobre a origem da concordata e a chegada da Lei nº 14.112/2020.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa -IDP, Brasília, 2021. Disponível em: <[https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/3459](https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3459)>. Acesso em 11 mar. 2022.

SILVA, Wilker J. G. **Importância do princípio da preservação da empresa no procedimento falimentar.** Publicado em setembro de 2015. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/42624/importancia-do-principio-da-preservacao-da-empresa-no-procedimento-falimentar>. Acesso em 11 mar. 2022.

TADDEI, Marcelo G. **O direito comercial e o novo código civil.** Publicado em julho de 2002. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/3004/o-direito-comercial-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro>. Acesso em 11 mar. 2022.

VALE, Horácio E. G. **Princípio da função social da empresa.** Publicado em abril de 2017. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/56478/principio-da-funcao-social-da-empresa#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20sociedade,e%20cumpre%20os%20valores%20ambientais.>. Acesso em 14 mar. 2022.